



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00496/13

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Francisca Maria da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Assinação de prazo para correções. Cumprimento parcial. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01706/16

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Francisca Maria da Silva.

2.2. Cargo: Zeladora.

2.3. Matrícula: 25.0044-12.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 020/2010):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade – proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Francisco Trajano de Figueiredo – Superintendente do IPRESMUN.

3.3. Data do ato: 31 de agosto de 2010.

3.4. Publicação do ato: Jornal Tribuna do Município, de 31 de agosto de 2010.

3.5. Valor: R\$ 510,00.

4. Relatório: A Auditoria, após análise (fls. 29/30), verificou a ausência do cálculo proventual conforme art. 1º da Lei 10.887/04, proporcional e em parcela única. Citado, o gestor não se pronunciou. Após a Resolução RC2 – TC 00107/13 (fls. 37/38), o gestor apresentou documentos (fls. 43/45 e 56/61), no entanto, o Corpo Técnico sugeriu nova notificação da autoridade responsável a fim de retificar o cálculo do provento proporcional anexado. A prorrogação do processo pode ser evitada, tendo em vista que o benefício vem sendo recebido no valor do salário mínimo, conforme informação do SAGRES, bem como da fl. 61 dos autos.

5. Parecer do MPjTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00496/13

VOTO DO RELATOR

A prorrogação do processo pode ser evitada, tendo em vista que o benefício vem sendo recebido no valor do salário mínimo, conforme informação do SAGRES, bem como da fl. 61 dos autos. Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00496/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00107/13; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA MARIA DA SILVA, matrícula 25.0044-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 020/2010**) e do cálculo de seu valor (fls. 22 e 61).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO